

JUNHO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2050 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - RETIRADA DO RIO GRANDE DO SUL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.041/2025) ----- PÁG. 398

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.042/2025) ----- PÁG. 399

REGULAMENTO DO ICMS - MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.044/2025) ----- PÁG. 401

ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS FABRICANTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - LIMITES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.045/2025) ----- PÁG. 403

REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO - ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO PELO SISTEMA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.046/2025) ----- PÁG. 405

REGULAMENTO DO ICMS - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - CFOP - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA - AJUSTES FISCAIS DE MERCADORIAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.047/2025) ----- PÁG. 406

ICMS - CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS NO ÂMBITO DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - REDESIM - INTEGRAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS ESTADUAIS E FEDERAIS. (PORTARIA SRE Nº 263/2025) ----- PÁG. 408

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS - DIVULGAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 264/2025) ----- PÁG. 410

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - PROCEDIMENTOS PARA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO - CRITÉRIOS E PRAZOS - ANÁLISE E DECISÃO DOS PEDIDOS - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO DO PLENÁRIO DA JUCEMG Nº 03/2025) ----- PÁG. 412

ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - OBRIGATORIEDADE - EXCEÇÕES - VEDAÇÕES - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.916/2025) ----- PÁG. 414

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2025 ----- PÁG. 417

ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - DISPONIBILIZAÇÃO - ADESÃO - DISPOSIÇÕES. (ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CONFAZ Nº 5/2025) ----- PÁG. 418

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIFERIMENTO ----- PÁG. 419

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - RETIRADA DO RIO GRANDE DO SUL - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 49.041, DE 23 DE MAIO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.041/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971 - LEST - Boletim Especial), para retirar o Estado do Rio Grande do Sul do âmbito de aplicação da substituição tributário do ICMS nas operações com autopeças.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização Normativa**

O Decreto nº 49.041/2025, publicado no *Minas Gerais - Diário Oficial do Estado* em 24 de maio de 2025, altera o Decreto nº 48.589/2023, que regulamenta o ICMS no Estado de Minas Gerais, especificamente quanto ao âmbito de aplicação da substituição tributária interestadual previsto no Anexo VII. A alteração está fundamentada no Protocolo ICMS 32/24, de 30/09/2024, e formaliza a atualização dos entes federativos com os quais Minas Gerais mantém acordos de substituição tributária vigentes.

2. Dispositivo Alterado

O Decreto modifica o item 1.1 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/MG, que trata do âmbito de aplicação da substituição tributária.

Redação atualizada *in verbis*:

“1.1 - Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).”

Essa nova redação especifica os Estados e o Distrito Federal com os quais Minas Gerais mantém o regime de substituição tributária (ST) para as mercadorias abrangidas no Anexo VII - Parte 2. A menção expressa ao Protocolo ICMS 41/08 evidencia que tais operações estão sujeitas à substituição tributária quando originadas ou destinadas a essas unidades federativas.

3. Implicações Práticas

- **Abrangência:** A nova redação confere clareza e segurança jurídica quanto aos entes federados participantes da substituição tributária nas operações interestaduais, aplicável a contribuintes mineiros que atuem em comércio interestadual com as UF listadas.
- **Gestão fiscal:** Empresas devem verificar se há mercadorias com substituição tributária vigente para os Estados listados, atentando-se à correta apuração do ICMS-ST na entrada e à documentação fiscal adequada.
- **Repercussão em sistemas:** As alterações impactam parametrizações de ERP e controle de CFOPs, CSTs e retenções nas operações interestaduais com os entes federados citados.
- **Prevenção de autos de infração:** Aplicar incorretamente ou omitir a ST com base em lista desatualizada pode resultar em penalidades fiscais, sendo essencial manter a legislação devidamente atualizada.

4. Entrada em Vigor

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ou seja, seus efeitos são imediatos a partir de 24 de maio de 2025, exigindo atenção das áreas fiscal e contábil para adequação tempestiva.

5. Fundamentação Legal Complementar

- Constituição do Estado de Minas Gerais - Art. 90, inciso VII: competência normativa do Governador.
- Lei Estadual nº 6.763/1975 – Art. 22: fundamento normativo do RICMS/MG.
- Protocolo ICMS 41/08 – Pacto interestadual firmado no âmbito do CONFAZ para adoção de ST em operações com diversas mercadorias.
- Protocolo ICMS 32/24 – Atualização dos efeitos dos protocolos interestaduais no ano-calendário de 2025.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Protocolo ICMS 32/24, de 30 de setembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O âmbito de aplicação 1.1 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

1. (...)
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
1.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08). (...)

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.05.2025)

BOLE13338---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.042, DE 26 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 49.042/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo que a substituição tributária não se aplica às operações com autopeças usadas resultantes do desmonte de veículos, desde que não sejam destinadas à renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças, componentes, acessórios e demais produtos listados.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e Fundamentação Legal

O Decreto nº 49.042/2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 27 de maio de 2025, altera dispositivos do Decreto nº 48.589/2023, o qual regulamenta o ICMS no Estado, especialmente no tocante ao regime de substituição tributária (ST) aplicado às operações com autopeças usadas oriundas do desmonte de veículos.

A norma é editada com fundamento no art. 22 da Lei Estadual nº 6.763/1975, que delega ao Poder Executivo a competência regulamentar da legislação tributária estadual, e no inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

2. Principais Alterações Introduzidas

2.1. Inclusão de Parágrafo Único no Art. 70 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/MG

O novo dispositivo traz importante exceção à aplicação da substituição tributária nas operações com determinadas autopeças usadas:

"Art. 70 - (...)

Parágrafo único. A substituição tributária de que trata este capítulo não se aplica às operações com autopeças usadas resultantes do desmonte de veículos, desde que não sejam destinadas à renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças, componentes, acessórios e demais produtos listados no Capítulo 1 da Parte 2 deste anexo."

Interpretação técnica:

A norma exclui do regime de ST as operações com autopeças usadas provenientes de desmonte, somente quando se destinarem diretamente ao consumidor final ou revenda sem recondicionamento ou beneficiamento. Caso haja qualquer processo de transformação ou revalorização (renovação, recondicionamento ou beneficiamento), a ST continua aplicável.

2.2. Observância de Procedimentos para Restituição de ICMS-ST

Art. 2º Para fins de restituição do ICMS devido por substituição tributária efetivamente recolhido, o contribuinte deverá observar os procedimentos previstos no art. 56 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023.

Comentário técnico:

Mantém-se o regramento já existente para pleito de restituição do ICMS-ST quando o fato gerador presumido não se concretiza, ou o valor da base de cálculo efetiva for inferior à presumida, reafirmando o rito administrativo que deve ser observado.

3. Data de Vigência

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vigência imediata a partir de 27 de maio de 2025.

4. Impacto Prático para Contribuintes e Escritórios Contábeis

- Empresas do setor de autopeças devem reavaliar o enquadramento das operações com peças usadas, especialmente aquelas oriundas de desmonte de veículos.
- Caso a destinação das peças não implique beneficiamento, haverá redução da carga tributária na saída, sem incidência de ST.
- Atenção deve ser redobrada quanto à destinação do item vendido, pois o descumprimento da condição poderá ser objeto de autuação fiscal por ST não recolhida.
- Escritórios contábeis e consultorias deverão adaptar a escrituração fiscal e os controles internos para identificar com clareza as operações excluídas da substituição tributária, e eventuais pedidos de restituição devem seguir rigorosamente o art. 56 do Anexo VII.

5. Referência Normativa Complementar

- Decreto nº 48.589/2023 – Regulamenta o ICMS em Minas Gerais.
- Lei Estadual nº 6.763/1975 – Consolida a legislação tributária do Estado.
- Constituição do Estado de Minas Gerais – Art. 90, VII – Competência regulamentar do Executivo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 70 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 70.

Parágrafo único. A substituição tributária de que trata este capítulo não se aplica às operações com autopeças usadas resultantes do desmonte de veículos, desde que não sejam destinadas à renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças, componentes, acessórios e demais produtos listados no Capítulo 1 da Parte 2 deste anexo.”.

Art. 2º Para fins de restituição do ICMS devido por substituição tributária efetivamente recolhido, o contribuinte deverá observar os procedimentos previstos no art. 56 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.05.2025)

BOLE13339---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.044, DE 28 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.044/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, especificamente em relação ao medicamento Docetaxel, seus hidratos ou seus sais.

Ficam revogados os itens 128 e 172 da Parte 10 do Anexo X do RICMS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Legislativa

O referido ato normativo altera o conteúdo do **Anexo X, Parte 10** do **Decreto nº 48.589/2023**, o qual consolida as normas regulamentares do ICMS no Estado de Minas Gerais.

2. Principais Dispositivos Alterados

Art. 1º Substituição da Redação do Item 43 da Parte 10 do Anexo X

O Decreto atualiza a redação do item 43 da Parte 10 do Anexo X, que trata da relação de medicamentos com redução de base de cálculo do ICMS (ou eventual isenção ou substituição tributária), conforme as disposições do Convênio ICMS 154/2024.

Redação atualizada *in verbis*:

"43 – Docetaxel, seus hidratos ou seus sais."

Nota técnica: A nova redação visa padronizar a nomenclatura do medicamento conforme codificações farmacêuticas utilizadas nacionalmente e nos convênios CONFAZ. A substância "Docetaxel" é utilizada no tratamento de diversos tipos de câncer, o que justifica sua inclusão/ajuste na lista de produtos farmacêuticos beneficiados com tratamento tributário favorecido.

¶ Art. 2º – Revogação de Itens do Anexo X

O ato revoga formalmente os seguintes itens da Parte 10 do Anexo X:

- Item 128
- Item 172

Nota técnica: A revogação pode decorrer de descontinuidade de uso, obsolescência médica ou sobreposição com outros itens atualmente contemplados por normativas federais ou convênios mais recentes do CONFAZ.

¶ Art. 3º - Vigência

"Este decreto entra em vigor na data de sua publicação."

A norma entrou em vigor em **28 de maio de 2025**, data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

3. Fundamentação Legal Complementar

- **Lei Estadual nº 6.763/1975**, art. 8º, §3º – Competência para fixar hipóteses de redução de base de cálculo e isenção.
- **Convênio ICMS 154/24 – CONFAZ**, de 06 de dezembro de 2024 – Trata da inclusão, exclusão ou alteração de mercadorias e bens com benefícios fiscais, especialmente da área farmacêutica.

4. Recomendações Práticas

Recomenda-se que contribuintes do ICMS com atuação no comércio ou distribuição de medicamentos atualizem imediatamente seus sistemas de cadastro de produtos, notas fiscais e regras de tributação para refletir:

- A nova redação do item 43 (Docetaxel);
- A exclusão dos itens 128 e 172 da Parte 10 do Anexo X.

É fundamental o acompanhamento de novos convênios e alterações no RICMS/MG, a fim de garantir conformidade com a tributação diferenciada do setor farmacêutico.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 154/24, de 6 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O item 43 da Parte 10 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

43	Docetaxel, seus hidratos ou seus sais
----	---------------------------------------

”.

Art. 2º Ficam revogados os itens 128 e 172 da Parte 10 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.05.2025)

BOLE13340---WIN/INTER

ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS
FABRICANTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - LIMITES - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.045, DE 30 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.045/2025, altera no Decreto nº 47.569/2018, que regulamenta a transferência de crédito acumulado do ICMS para estabelecimentos industriais fabricantes de máquinas e equipamentos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Normativa

O Decreto nº 49.045, de 30 de maio de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 31 de maio de 2025, promove alterações no Decreto nº 47.569, de 19 de dezembro de 2018, que regulamenta a transferência de crédito acumulado do ICMS para estabelecimentos industriais fabricantes de máquinas e equipamentos.

2. Alterações Introduzidas

O Decreto nº 49.045/2025 modifica o § 2º do art. 2º do Decreto nº 47.569/2018, estabelecendo novos limites para as transferências de crédito acumulado do ICMS:

"§ 2º As transferências de crédito acumulado do ICMS nos termos deste artigo para estabelecimentos industriais fabricantes ficam limitadas ao valor de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) por ano civil e ao valor total de R\$ 288.000.000,00 (duzentos e oitenta e oito milhões de reais) de 2018 a 2024 e de 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) para 2025."

Essa alteração visa ajustar os limites de transferência de crédito acumulado, promovendo maior controle e previsibilidade nas operações tributárias.

3. Aplicabilidade e Procedimentos

O Decreto nº 47.569/2018, com as alterações introduzidas, continua a regulamentar os procedimentos para a transferência de crédito acumulado do ICMS, incluindo:

- Credenciamento dos estabelecimentos industriais fabricantes junto à Superintendência de Fiscalização;
- Requisitos para a transferência e retransferência de créditos acumulados;
- Limitações quanto à utilização dos créditos transferidos;
- Procedimentos para emissão de notas fiscais e requerimento de visto eletrônico.

4. Considerações Finais

As alterações promovidas pelo Decreto nº 49.045/2025 refletem o esforço do Estado de Minas Gerais em aprimorar a legislação tributária, buscando equilibrar o incentivo à indústria com a necessidade de controle fiscal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 47.569, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre transferência de crédito acumulado do ICMS para estabelecimento industrial fabricante de máquinas e equipamentos, a título de pagamento pela aquisição de máquinas novas, produzidas no Estado.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso II do § 2º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no item 2 do § 7º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 2º do Decreto nº 47.569, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º As transferências de crédito acumulado do ICMS, nos termos deste artigo, para estabelecimentos industriais fabricantes ficam limitadas aos seguintes valores:

I – R\$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) por ano civil, totalizando R\$288.000.000,00 (duzentos e oitenta e oito milhões de reais), para os anos de 2018 a 2024;

II – R\$68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) para o ano de 2025.”.

Art. 2º O *caput* do art. 5º do Decreto nº 47.569, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Nas hipóteses dos incisos I e III e da alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 4º, o montante global mensal máximo de crédito acumulado a ser utilizado ou retransferido pelos estabelecimentos industriais fabricantes credenciados será de:

I – relativamente aos anos de 2018 a 2024, R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

II – relativamente ao ano de 2025:

a) R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para os meses de janeiro a abril;

b) R\$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) para os meses de maio a dezembro.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Belo Horizonte, aos 30 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 31.05.2025)

REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO - ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO PELO SISTEMA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.046, DE 30 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Governador, no exercício das funções de Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.046/2025, altera o Decreto nº 44.747/2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, em relação aos motivos em que poderá ser automaticamente arquivado pelo sistema o processo ou o procedimento relativo a crédito tributário extinto.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

I. Contextualização

As modificações visam aprimorar a eficiência e a transparência dos processos tributários administrativos, alinhando-os às necessidades contemporâneas de gestão fiscal.

II. Principais Alterações

1. Comunicação de Intimações

- As intimações relativas à cassação, alteração ou revogação de regimes especiais passam a ser realizadas preferencialmente por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme disposto no novo texto do RPTA.

2. Prorrogação de Regimes Especiais

- A protocolização do pedido de prorrogação assegura a vigência do regime especial e do termo de adesão até a ciência da decisão, desde que prevista essa possibilidade no regime.

III. Implicações Práticas

- **Para os Contribuintes:** As alterações promovem maior segurança jurídica e previsibilidade nos processos administrativos tributários, facilitando o cumprimento das obrigações fiscais.
- **Para os Profissionais da Área Tributária:** É essencial a atualização dos procedimentos internos para adequação às novas normas, garantindo conformidade e eficiência na gestão tributária.

IV. Conclusão

O Decreto nº 49.046/2025 representa um avanço significativo na modernização do processo tributário administrativo em Minas Gerais, promovendo maior eficiência, transparência e segurança jurídica. Recomenda-se que os profissionais da área tributária analisem detalhadamente as alterações para assegurar a correta aplicação das novas disposições.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 94-A do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, fica acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 94-A

IV - decisão definitiva, administrativa ou judicial, que determine a extinção parcial ou total do crédito tributário, observados os limites estabelecidos em resolução que disponha sobre a não formalização do crédito por espécie tributária, com exclusão de multas e juros."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 31.05.2025)

BOLE13345---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - CFOP - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO SIMBÓLICA - AJUSTES FISCAIS DE MERCADORIAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.047, DE 30 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 49.047/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), alterando, para 2.919, um dos CFOPs que deve conter na emissão de NF-e de retorno simbólico de órteses, próteses e materiais especiais - OPME ao estabelecimento do contribuinte que optar pela remessa física dos materiais ao destinatário diverso, na hipótese em que for necessária a remessa de OPME a destinatário diverso da remessa original. Também foi alterado, para 1.919 ou 2.919 (conforme o caso), o CFOP a ser utilizado, após a utilização dos materiais supramencionados, na emissão de NF-e de entrada relativa ao retorno simbólico dentro do período de apuração do ICMS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e Finalidade Normativa

O Decreto nº 49.047/2025, publicado em 31 de maio de 2025, promove ajuste pontual no Regulamento do ICMS de Minas Gerais (RICMS/MG), especificamente no que se refere aos códigos de CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) utilizados nas devoluções simbólicas e ajustes fiscais de mercadorias no âmbito do regime de substituição tributária.

A norma tem como fundamento:

- o art. 39 da Lei Estadual nº 6.763/1975, que trata da regulamentação do ICMS em Minas Gerais;
- e o Ajuste SINIEF nº 29/2024, celebrado no âmbito do CONFAZ, que uniformiza a escrituração fiscal de operações envolvendo ICMS-ST entre os estados.

O objetivo principal da medida é **padronizar a escrituração fiscal** das operações de devolução simbólica e de ajuste com substituição tributária, especialmente no campo do **CFOP** nas obrigações acessórias, promovendo coerência com os ajustes nacionais.

2. Alterações Normativas Promovidas (Dispositivos In Verbis)

2.1. Alteração no art. 407-A da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/MG

Art. 1º A alínea "i" do inciso I do caput do art. 407-A da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 407-A – (...)

I – (...)

i) no campo CFOP: os códigos 1.919 ou 2.919, conforme o caso;"

Comentário Técnico: O artigo 407-A trata dos procedimentos a serem adotados pelo contribuinte substituído tributariamente no retorno simbólico de mercadorias. O ajuste define os CFOPs adequados para essa escrituração:

- **CFOP 1.919:** outras entradas de mercadorias não especificadas, para entradas internas;
- **CFOP 2.919:** correspondente para entradas interestaduais.

2.2. Alteração no art. 407-C da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/MG

Art. 2º O inciso IX do caput do art. 407-C da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 407-C – (...)

IX – no campo CFOP: o código 1.919 ou 2.919, conforme o caso."

Comentário Técnico: O artigo 407-C trata da escrituração pelo contribuinte substituído que realiza operações de **ajuste de estoque**, como nos casos de **diferença apurada em inventário ou erro na tributação de ST**. A alteração reitera o uso dos CFOPs 1.919 e 2.919 como padrão para esses registros, consolidando entendimento técnico que vinha sendo debatido com base nos ajustes SINIEF.

3. Vigência

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Entrada em vigor imediata: Produz efeitos a partir de **31 de maio de 2025**, não havendo necessidade de regulamentação complementar.

4. Considerações Técnicas Finais e Recomendações Práticas

- **Importância do CFOP correto:** A utilização correta dos códigos CFOP é essencial para evitar glosas fiscais, autuações e divergências na EFD-ICMS/IPI.
- **Revisão de procedimentos internos:** As empresas contribuintes do ICMS em Minas Gerais devem revisar rotinas fiscais de escrituração de devoluções simbólicas e ajustes de ICMS-ST para adequar seus sistemas e notas fiscais eletrônicas aos novos CFOPs padronizados.
- **Alinhamento com o Ajuste SINIEF 29/24:** A norma estadual segue o movimento nacional de harmonização dos procedimentos de escrituração do ICMS-ST, evitando interpretações divergentes entre estados.

5. Impactos para contadores, tributaristas e gestores fiscais

- **Para o contador:** verificar junto ao setor fiscal o correto mapeamento dos CFOPs nos sistemas ERP.
- **Para o tributarista:** garantir que a leitura fiscal da operação (devolução, ajuste, retorno) esteja respaldada por documentação válida e referenciada nos dispositivos do RICMS/MG.
- **Para empresas:** recomendável revisar manuais internos de preenchimento da NF-e, EFD e controle de estoque para evitar inconsistências fiscais futuras.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 29/24, de 6 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º A alínea “i” do inciso I do caput do art. 407-A da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 407-A -

I –

i) no campo CFOP: os códigos 1.919 ou 2.919, conforme o caso;”.

Art. 2º O inciso IX do caput do art. 407-C da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 407-C -

IX – no campo CFOP: o código 1.919 ou 2.919, conforme o caso.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 31.05.2025)

BOLE13346---WIN/INTER

ICMS - CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS NO ÂMBITO DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - REDESIM - INTEGRAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS ESTADUAIS E FEDERAIS

PORTARIA SRE Nº 263, DE 15 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, retifica a Portaria SRE nº 263/2025 em razão de incorreção no original *(V. Bol. 2049 - LEST), que estabelece diretrizes sobre os atos relativos ao Cadastro de Contribuintes do ICMS no âmbito da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim, promovendo a integração entre os sistemas estaduais e federais para simplificar e uniformizar os procedimentos cadastrais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO:

1. Atos Cadastrais e Competência dos Sistemas (Art. 2º):

A norma define os atos cadastrais sujeitos à regulamentação, especificando os sistemas responsáveis por cada procedimento:

- **Portal Redesim:** Inscrição, alteração de dados cadastrais, baixa de inscrição, reativação de inscrição, paralisação temporária de atividades, reinício de atividades interrompidas temporariamente e inclusão de contabilista ou empresa contábil.
- **Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (Siare):** Término de escrituração, habilitação de contabilista ou empresa contábil, alteração de endereço de contabilista ou empresa contábil, alteração de regime de recolhimento por impedimento do pagamento do ICMS pelo Simples Nacional e Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS – DIFAL.

A alteração de regime de recolhimento mencionada será efetuada de ofício por meio do Siare.

2. Acesso ao Siare e Comprovação de Inscrição Estadual (Arts. 3º e 4º):

Após a concessão da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o responsável master não detentor de certificado digital deve enviar, por meio do Portal de Serviços da SEF, os seguintes documentos digitalizados:

- Documento de identidade;
- Cópia da procuração e do documento de identidade do procurador;
- Termo de Responsabilidade (mod. 06.07.47) assinado por extenso.

O comprovante de inscrição estadual será emitido por meio do Siare e conterá informações como número da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no CNPJ, nome empresarial, atividade econômica principal, natureza jurídica, regime de recolhimento, situação cadastral, endereço do estabelecimento, entre outras.

3. Alteração de Dados Cadastrais (Arts. 5º a 7º):

O pedido de alteração de dados cadastrais deve ser feito no prazo de cinco dias contados da ocorrência do evento.

A alteração de dados cadastrais pode ser feita de ofício pela SEF com base em documentos comprobatórios ou em informações constantes da Redesim.

São informações exclusivas do estabelecimento matriz:

- Nome empresarial, natureza jurídica e porte da empresa;
- Quadro de sócios e administradores (QSA);
- Nome do responsável master no Siare;
- Liquidação judicial e extrajudicial, se houver;
- Incorporação, fusão, cisão total e parcial, se for o caso;
- Decretação e reabilitação de falência, se houver;
- Inscrição de filial, se for o caso;
- Opção pelo Simples Nacional feita por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, se for o caso.

4. Baixa e Reativação de Inscrição (Arts. 8º e 9º):

O pedido de baixa da inscrição no cadastro de contribuintes de estabelecimento matriz ou filial ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- Encerramento de atividades;
- Encerramento da liquidação judicial ou extrajudicial, ou conclusão do processo de falência;
- Incorporação, fusão ou cisão total.

A inscrição no cadastro de contribuintes será baixada automaticamente quando a alteração de endereço para outra unidade da Federação for deferida pelo Estado de destino.

A inscrição no cadastro de contribuintes, quando suspensa ou cancelada, poderá ser reativada, desde que:

- O CNPJ esteja na situação cadastral ativa;
- O registro no órgão competente esteja em situação válida;
- Atendidas as regras do Capítulo II do Título III do Decreto nº 48.589, de 2023.

5. Habilitação de Contabilista (Art. 10):

A habilitação do contabilista, por meio do Siare, é condição obrigatória para que seja registrado como responsável pela escrituração fiscal do contribuinte.

Para a habilitação, o registro do contabilista no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) deve estar em situação cadastral regular.

Para obtenção, alteração ou reinicialização da senha de acesso ao Siare, o contabilista deve seguir os procedimentos estabelecidos no § 3º do art. 3º da Portaria.

6. Revogação e Vigência (Arts. 11 e 12):

Fica revogada a Portaria SRE nº 202, de 28 de julho de 2022.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

Retificação:

No artigo 7º, onde se lê:

“VIII – inscrição de filial, se for o caso;”

Leia-se:

“VII – inscrição de filial, se for o caso;”.

Retificação por incorreção no original.

Conclusão:

A Portaria SRE nº 263/2025 representa um avanço significativo na simplificação e padronização dos procedimentos relacionados ao Cadastro de Contribuintes do ICMS em Minas Gerais, promovendo maior integração entre os sistemas estaduais e federais, e proporcionando maior eficiência e transparência nos processos cadastrais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre os atos relativos ao Cadastro de Contribuintes do ICMS na Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim e dá outras providências.

No art.7º,

onde se lê:

“VIII - inscrição de filial, se for o caso;”;

leia-se:

“VII - inscrição de filial, se for o caso;”.

* Retificação por incorreção no original.

(MG, 29.05.2025)

BOLE13341---WIN/INTER

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS - DIVULGAÇÃO

PORTARIA SRE Nº 264, DE 29 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 264/2025, divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular (GNV) realizadas no mês de junho de 2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. OBJETIVO DO ATO NORMATIVO**

A medida integra a política fiscal de redução do preço final ao consumidor e de fomento ao uso do GNV no transporte automotivo, conforme autorizado pela legislação estadual reguladora do ICMS.

2. FUNDAMENTO LEGAL

A portaria tem respaldo no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que trata das hipóteses de redução da base de cálculo do ICMS para o GNV.

Subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589/2023:

"A redução da base de cálculo será fixada mensalmente por portaria da Subsecretaria da Receita Estadual, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 12% (doze por cento)."

Este dispositivo legal garante **isonomia tributária** às operações internas com GNV, alinhando a carga tributária ao patamar de 12%, por meio de cálculo técnico sobre os preços praticados no mercado no mês de referência.

3. DISPOSITIVO NORMATIVO - TEXTO LEGAL IN VERBIS**PORTARIA SRE Nº 264, DE 29 DE MAIO DE 2025**

"Art. 1º – O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular – GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de junho de 2025, é de 21,38% (vinte e um inteiros e trinta e oito centésimos por cento)."

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor em 1º de junho de 2025."

4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA AS EMPRESAS

- Base de cálculo reduzida em 21,38% para o GNV em **operações internas** em junho/2025;
- Mantida a **carga tributária efetiva de 12%** para o ICMS, conforme diretriz do Decreto nº 48.589/2023;
- Aplicável exclusivamente **ao mercado interno mineiro**, não afetando operações interestaduais ou destinadas à industrialização.

5. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

- **Atualizar parametrizações no sistema de emissão de NF-e**, com destaque de ICMS sobre base reduzida;
- **Validar o enquadramento tributário** junto ao contador ou setor fiscal, especialmente se o contribuinte adotar **regime de débito e crédito**;
- Arquivar a **Portaria SRE nº 264/2025** junto aos documentos de compliance fiscal mensal;
- Para empresas optantes pelo Simples Nacional que revendam GNV, deve-se verificar eventual incidência do ICMS por substituição tributária, conforme outros atos normativos estaduais aplicáveis.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de junho de 2025.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589,

de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de junho de 2025, é de 21,38% (vinte e um inteiros e trinta e oito centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de junho de 2025.

Belo Horizonte, aos 29 de maio de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Osvaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 30.05.2025)

BOLE13343---WIN/INTER

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - PROCEDIMENTOS PARA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO - CRITÉRIOS E PRAZOS - ANÁLISE E DECISÃO DOS PEDIDOS - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO DO PLENÁRIO DA JUCEMG Nº 03/2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, por meio da Resolução JUCEMG nº 03/2025, estabelece procedimentos internos e rotinas para o processamento de pedidos de suspensão de tramitação de processos protocolados.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

Principais Disposições:

1. Suspensão de Tramitação de Processos:

- A resolução disciplina os procedimentos para a suspensão da tramitação de processos administrativos protocolados na JUCEMG, estabelecendo critérios e prazos para a análise e decisão dos pedidos de suspensão.

2. Requisitos para o Pedido de Suspensão:

- O interessado deverá apresentar requerimento formal, devidamente fundamentado, indicando as razões que justificam a suspensão do processo, bem como o prazo estimado para a resolução das pendências que motivaram o pedido.

3. Análise e Decisão:

- Os pedidos de suspensão serão analisados pela área técnica competente, que emitirá parecer sobre a viabilidade da suspensão, considerando os impactos no andamento processual e a legislação aplicável.

4. Prazos:

- A resolução estabelece prazos para a análise dos pedidos de suspensão, bem como para a comunicação da decisão ao interessado, visando garantir celeridade e transparência no processo administrativo.

5. Retomada da Tramitação:

- Concluídas as razões que motivaram a suspensão, o interessado deverá comunicar formalmente à JUCEMG, solicitando a retomada da tramitação do processo, que será reavaliado pela área técnica competente.

Impacto e Aplicabilidade:

A Resolução nº 03/2025 visa proporcionar maior segurança jurídica e eficiência na gestão dos processos administrativos no âmbito da JUCEMG, permitindo a suspensão da tramitação de processos em situações justificadas, sem comprometer a celeridade e a transparência dos procedimentos.

Referência Legal:

- Resolução do Plenário da JUCEMG nº 03/2025, publicada em 21 de maio de 2025.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Disciplina procedimentos internos e rotinas para o processamento de pedidos de suspensão de tramitação de processos protocolados.

O Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, na 5403ª Sessão Ordinária do Plenário, em 21 de maio de 2025, no uso de suas atribuições previstas no Capítulo IV, Seção I, art. 4º, inciso IV e X, e art. 29, inciso XIV, alínea 'a', do Decreto Estadual nº 47.689 de 26 de julho de 2019, que contém o Regulamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e a competência da Junta para aprovar resoluções de caráter administrativo, prevista no art. 8º, IV da Lei 8934.

CONSIDERANDO:

A competência legal da JUCEMG descrita no art. 2º, IV do Regulamento, Decreto nº 47.689/19, para baixar as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, enquanto órgão de execução local, com função executora e administradora dos serviços de Registro Empresarial (Lei 8.934, art3º, II);

O crescente número de pedidos de suspensão de tramitação, em que os usuários narram a dificuldade e o transtorno que causaria à empresa, caso o processo seja aprovado na forma em que apresentado para protocolo;

A existência de tal previsão para o referido serviço de suspensão de tramitação em Regimentos Internos anteriores e a segurança jurídica decorrente da formalização e regramento dos referidos pedidos;

A necessidade de disciplinar o rito procedimental 'interna corporis' para os pedidos de suspensão temporária da tramitação de processos submetidos a registro perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e da fixação de preço público para evitar/coibir eventual abuso e/ou uso indevido do serviço;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução de Plenário, deliberada durante a 5403ª Sessão Ordinária do Plenário, em 21 de maio de 2025, fixa os procedimentos internos e as rotinas para o processamento de pedidos de suspensão de tramitação de processos protocolados, mediante utilização do formulário contido no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Para suspensão da tramitação e retirada de processo antes de decisão definitiva, exigir-se-á solicitação, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas do envio do processo para análise, firmada pelo(s) signatário(s) do ato submetido ao registro e arquivamento, ou pelo representante legal, quando se tratar de sociedade anônima, cooperativa, consórcio ou grupo de sociedades, mediante o pagamento em contraprestação do preço público de 10,6490 UFEMG (unidade fiscal do Estado de Minas Gerais).

§1º O retorno à tramitação do processo deverá ser no prazo de validade do processo, disposto no §2º do art.40 da Lei 8934/1994.

§2º Esgotado o prazo de validade do parágrafo anterior, será necessário novo protocolo e o pagamento do preço público correspondente, não sendo restituído o preço originalmente pago.

Art. 3º A solicitação a que se refere o art. 2º desta resolução deverá ser realizada nos moldes do Requerimento constante no Anexo Único, assinada digitalmente, e encaminhada para o endereço eletrônico registro@jucemg.mg.gov.br

Parágrafo único. Tal procedimento não garante que o processo não tenha sido analisado e aprovado antes do envio da solicitação.

Art. 4º O item 08 da Tabela de Preços da Jucemg, passa a vigorar com a seguinte redação:

8 - Atos Meramente Cadastrais	
Alteração meramente cadastral	----
Suspensão de tramitação de processo	UF 10,6490

Art. 5º A DINT poderá estipular prazo para a efetiva implementação das medidas descritas nesta Resolução, caso seja necessário o desenvolvimento de evolutivas nos sistemas informatizados da Jucemg.

Art. 6º Até que sejam efetivas as evolutivas descritos no art.5º, poderá ser emitido DAE avulso para o pagamento do preço público devido pelo serviço criado nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

(Formulário requerimento de suspensão de tramitação de processos protocolados)

Eu, (Nome completo), inscrito no CPF nº _____, representante legal da (Nome Empresarial), inscrita no CNPJ nº _____, conforme instrumento de procuração anexo [1], venho perante a Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Jucemg) requerer a suspensão de tramitação do processo nº _____.

DECLARAÇÃO:

Firmo o presente requerimento sob as penas da lei, para que produza os efeitos legais, ciente de que no caso de sua falsidade, a qualquer tempo será nulo de pleno direito o requerimento e a documentação a ele juntada, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sendo o fato encaminhado às autoridades competentes.

Local, data.

(assinado eletronicamente por)
Requerente

[1] Caso seja constituído procurador para o ato, além de anexar a procuração com poderes específicos, o trecho deve ser adaptado para "Eu, (Nome completo), inscrito no CPF nº _____, representante legal da (Nome Empresarial), inscrita no CNPJ nº _____, neste ato representado por (Nome completo), inscrito no CPF nº _____, conforme instrumento de procuração anexo, venho perante a Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Jucemg) requerer a suspensão de tramitação do processo nº _____"

Belo Horizonte, 21 de maio de 2025
Patricia Vinte Di lório
Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

(MG, 31.05.2025)

BOLE13346---WIN/INTER

**ICMS - NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA - NFC-e - OBRIGATORIEDADE - EXCEÇÕES
- VEDAÇÕES - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES**

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.916, DE 28 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.916/2025, altera a Resolução nº 5.874/ 2025 * (V. Bol. 2039 - LEST), que estabelece obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Normativa

A Resolução SEF nº 5.916/2025 foi publicada com o objetivo de complementar e esclarecer a aplicação retroativa da obrigatoriedade da NFC-e em Minas Gerais, promovendo alteração pontual na Resolução SEF nº 5.874, de 28 de janeiro de 2025, que trata da adoção obrigatória do documento fiscal eletrônico nas operações de varejo destinadas ao consumidor final.

A nova norma vem no contexto da modernização e uniformização das obrigações acessórias voltadas à substituição do cupom fiscal (ECF) pela Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), conforme regulamentado pelo Decreto nº 48.589/2023 (RICMS/MG).

2. Principais Dispositivos - Texto Legal *"in verbis"*

Art. 1º da Resolução SEF nº 5.916/2025:

"O art. 5º da Resolução nº 5.874, de 28 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

'Art. 5º

Parágrafo único. A obrigatoriedade da emissão da NFC-e em período anterior à vigência desta resolução deve observar o disposto na Resolução nº 5.234, de 5 de fevereiro de 2019'."

Comentário técnico:

Com esse acréscimo, o Fisco mineiro reconhece a coexistência de marcos normativos distintos para a obrigatoriedade da NFC-e:

- Para períodos anteriores a 28/01/2025, permanece válida a Resolução SEF nº 5.234/2019, a qual já dispunha sobre a obrigatoriedade da NFC-e para determinados contribuintes de forma escalonada.
- Para períodos posteriores, aplica-se a Resolução SEF nº 5.874/2025, que consolidou e ampliou os critérios de obrigatoriedade.

Art. 2º:

"Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Comentário técnico:

Trata-se de norma de eficácia imediata. Assim, os efeitos da alteração se aplicam a partir de 29 de maio de 2025 (data da publicação no DOE/MG).

3. Implicações Práticas e Relevância para Contribuintes

A Resolução SEF nº 5.916/2025 reforça a aplicação combinada entre a norma de 2019 (Resolução SEF nº 5.234) e a de 2025 (Resolução SEF nº 5.874), estabelecendo com clareza que:

Contribuintes que emitiram NFC-e antes de janeiro de 2025 devem estar respaldados nos critérios e exigências estabelecidos em 2019;

A interpretação do Fisco quanto à validade da obrigatoriedade anterior à Resolução 5.874/2025 está agora formalizada, o que resguarda o contribuinte de eventuais autuações por "omissão" de adoção da NFC-e, desde que observada a Resolução de 2019;

A alteração favorece a segurança jurídica, especialmente para os contribuintes em fase de migração de sistemas e cumprimento das regras de transição fiscal.

4. Fundamentação Complementar

A edição da presente norma encontra respaldo no inciso III do §1º do art. 93 da Constituição Estadual de MG, e no §1º do art. 27 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023:

Art. 27, §1º, Parte 1, Anexo V, do Decreto nº 48.589/2023 (RICMS/MG):

“A obrigatoriedade de uso da NFC-e será estabelecida por ato do Secretário de Estado de Fazenda, podendo considerar o ramo de atividade do contribuinte, o faturamento ou outros critérios objetivos.”

5. Recomendações Técnicas

- Auditoria e verificação retroativa: Empresas que já estavam obrigadas à NFC-e desde 2019 devem revisar sua conformidade com a Resolução SEF nº 5.234/2019.
- Atenção a fiscalizações: Em auditorias fiscais, é essencial demonstrar a aderência ao normativo vigente no período, principalmente no que se refere à adoção da NFC-e antes de 2025.
- Orientação a clientes: Escritórios contábeis devem orientar seus clientes sobre a coexistência normativa e os cuidados ao justificar datas de início da emissão da NFC-e.
- Sistemas fiscais: Atualizar as parametrizações de sistemas emissores e de retaguarda para garantir a conformidade com as normas da SEF/MG.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Resolução nº 5.874, de 28 de janeiro de 2025, que estabelece obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 27 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 5º da Resolução nº 5.874, de 28 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. A obrigatoriedade da emissão da NFC-e em período anterior à vigência desta resolução deve observar o disposto na Resolução nº 5.234, de 5 de fevereiro de 2019.”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de maio de 2025, 237ª da Inconfidência Mineira e 204ª da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 29.05.2025)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2020	janeiro	12,00	47,271272
	fevereiro	12,00	46,977543
	março	12,00	46,639174
	abril	12,00	46,354249
	maio	12,00	46,118439
	junho	12,00	45,906107
	julho	12,00	45,711761
	agosto	12,00	45,551871
	setembro	12,00	45,394905
	outubro	12,00	45,237939
	novembro	12,00	45,088453
	dezembro	12,00	44,924006
2021	Janeiro	12,00	44,774520
	fevereiro	12,00	44,639993
	março	12,00	44,438913
	abril	12,00	44,231128
	maio	12,00	43,960802
	junho	12,00	43,653023
	julho	12,00	43,297407
	agosto	12,00	42,869455
	setembro	12,00	42,427456
	outubro	12,00	41,941460
	novembro	12,00	41,354711
	dezembro	12,00	40,585628
2022	janeiro	12,00	39,853358
	fevereiro	12,00	39,098317
	março	12,00	38,171263
	abril	12,00	37,336942
	maio	12,00	36,302350
	junho	12,00	35,287034
	julho	12,00	34,252192
	agosto	12,00	33,082831
	setembro	12,00	32,010849
	outubro	12,00	30,990173
	novembro	12,00	29,969497
	dezembro	12,00	28,846182
2023	janeiro	12,00	27,722867
	fevereiro	12,00	26,804726
	março	12,00	25,630053
	abril	12,00	24,711912
	maio	12,00	23,588597
	junho	12,00	22,516615
	julho	12,00	21,444633
	agosto	12,00	20,307137
	setembro	12,00	19,334235
	outubro	12,00	18,336668
	novembro	12,00	17,420680
	dezembro	12,00	16,526155
2024	janeiro	12,00	15,559465
	fevereiro	12,00	14,759265
	março	12,00	13,927591
	abril	12,00	13,040158
	maio	12,00	12,207716
	junho	12,00	11,419379
	julho	12,00	10,512257
	agosto	12,00	9,644745
	setembro	12,00	8,809588
	outubro	12,00	7,881630
	novembro	12,00	7,088640
	dezembro	12,00	6,157209
2025	janeiro	12,00	5,144008
	fevereiro	12,00	4,158686
	março	12,00	3,194656
	abril	*	2,138776
	maio	*	1,000000
	junho	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

ICMS - DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS - DISPONIBILIZAÇÃO - ADESÃO - DISPOSIÇÕES

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CONFAZ Nº 5, DE 16 DE MAIO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Acordo de Cooperação Técnica nº 5/2025 dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e altera o Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2025, celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal objetivando a disponibilização dos documentos fiscais eletrônicos NF-e, CT-e, CT-e OS, MDF-e, GTV-e, NFC-e, BP-e, NF3e e NFCCom.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e altera o Acordo de Cooperação Técnica nº 4, de 25 de abril de 2025, celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal objetivando a disponibilização dos documentos fiscais eletrônicos NF-e, CT-e, CT-e OS, MDF-e, GTV-e, NFC-e, BP-e, NF3e e NFCCom.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, por meio de suas Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, tendo em vista o art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A C O R D O

Cláusula primeira. O Estado de Minas Gerais fica incluído nas disposições do Acordo de Cooperação Técnica nº 4, de 25 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2025.

Cláusula segunda. O preâmbulo do Acordo de Cooperação Técnica nº 4/25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, por meio de suas Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, tendo em vista o art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte".

Cláusula terceira. Este acordo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

(DOU, 19.05.2025)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIFERIMENTO

Acórdão nº: 23.892/25/2º

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.003991674-61

Impugnação: 40.010158367-46

Impugnante: CSN Cimentos Brasil S.A.

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIFERIMENTO. Constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS incorretamente destacados em notas fiscais de entradas referentes às aquisições internas de substância mineral (gipsita britada), uma vez que tais operações se encontram amparadas pelo diferimento do imposto, nos termos do art. 8º do RICMS/02 c/c item 29, subalínea “b.1” do Anexo II do mesmo diploma legal. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS incorretamente destacados em notas fiscais de entradas referentes às aquisições internas de “gipsita britada”, ocorridas no período de 01/11/19 a 31/12/20, uma vez que tais operações se encontram amparadas pelo diferimento do imposto, nos termos do art. 8º da Parte Geral do RICMS/02 c/c item 29, subalínea “b.1” do Anexo II do mesmo Regulamento.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/79, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 152/183.

A Assessoria do CCMG, em Parecer nos autos do E-Pta, opina, em preliminar, pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares:1. Da Arguição de Nulidade do Lançamento – “Precariedade de Motivação”:

A Impugnante afirma que o lançamento, tal como lavrado, é precário, eis que: (i) amparado em dispositivos legais que estavam revogados à época da lavratura do Auto de Infração e (ii) foi baseado em relatório fiscal que não se sustenta.

Nesse sentido, a Impugnante, após salientar que o RICMS/02 (Decreto nº 43.080/02) foi substituído pelo RICMS/23 (Decreto nº 48.589/23), ressalta que o Fisco fundamentou o Auto de Infração no RICMS/02, indicando os dispositivos de legislação revogada para motivar a acusação fiscal, isto é, o Fisco se ateve a inserir a norma revogada, sem verificar a possibilidade de que tais regramentos já não seriam mais aplicáveis.

Assim, a seu ver, o presente lançamento é nulo de pleno direito, pois a indicação correta dos dispositivos legais infringidos é requisito básico para a lavratura do Auto de Infração.

Noutra vertente, a Impugnante afirma que, de acordo com o relatório fiscal, a justificativa do Fisco entender que seria o caso de diferimento se resume ao fato de que “o fornecedor remetente da Gipsita Britada relacionado no Demonstrativo acostado no ‘Anexo 2’ se encontra inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e enquadrado sob o Regime de Recolhimento de Apuração Normal do Imposto, denominado “Débito e Crédito” (Anexo 6), o que não afasta a aplicação do instituto do diferimento do imposto nos termos do inciso I, § 1º do art. 8º da Parte Geral do RICMS/02”.

Pontua, nessa linha, que na visão materializada pelo Fisco, o § 1º do inciso I do art. 8º do RICMS/02 não daria amparo para afastar o diferimento em relação a operação com contribuintes que estão sob o regime de recolhimento de apuração normal.

Pondera, porém, que em breve leitura do referido dispositivo, tem-se que ele literalmente excepciona o diferimento em relação às operações praticadas por fornecedores com porte econômico de ME ou EPP, ou seja, o Fisco fundamenta a aplicação do diferimento justamente em dispositivo que trata de exceção à hipótese de diferimento.

Questiona qual foi o fundamento legal utilizado pelo Fisco para adotar posicionamento restritivo de que não se aplicaria à quebra do diferimento, mesmo se tratando de Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, oportunidade em que sustenta que o dispositivo legal utilizado como fundamentação para a acusação fiscal é perfeitamente aplicável ao presente caso.

Informa que demonstrará exaustivamente no tópico de mérito que parte das operações foram realizadas por fornecedor caracterizado como ME.

Argumenta que, com base nessa dinâmica, o dispositivo citado pelo Fisco não apenas é contraditório com a motivação do Relatório, mas também torna a autuação ilícida e incerta, eis que se está diante justamente da exceção de aplicação do diferimento.

Cita e reproduz ementa do Acórdão nº 23.992/21/3ª, no qual este E. Conselho expôs o entendimento de que a ausência de elementos suficientes para sustentar a acusação fiscal enseja o afastamento da infração.

Conclui, nesses termos, que resta claro que o AI sequer passa pelo crivo da legalidade, pois amparado em normas revogadas e relatório precário, furtando-se o Fisco de promover a atividade de lançamento de maneira completa e clara, como dispõe e impõe o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, razão pela qual não há outro caminho a não ser a decretação de sua nulidade.

No entanto, ao contrário da afirmação da Impugnante, inexistente qualquer vício no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que a infração narrada pelo Fisco se refere a fatos geradores ocorridos no período de 01/11/19 a 31/12/20, no qual o RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, encontrava-se em plena vigência.

Esclareça-se que o RICMS/23 (Decreto nº 48.589/23) surtiu efeitos somente a partir de 01/07/23, conforme informação pública constante no sítio eletrônico da SEF/MG; confira-se:

REGULAMENTO DO ICMS - 2023

Efeitos a partir de 1º/07/2023

(Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023 – MG de 23)

[...]

REGULAMENTO DO ICMS - 2002

Efeitos até 30/06/2023

(Aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002 - MG de 14)

Disponível em:

https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms//index.html

Portanto, corretamente agiu o Fisco ao fundamentar a presente autuação em dispositivos do RICMS/02, nos termos do art. 144 do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (Grifou-se)

Por outro lado, da leitura do Relatório Fiscal Anexado ao Auto de Infração, verifica-se que o Fisco esclareceu que o diferimento legalmente previsto não é opcional, mas sim obrigatório, conforme dispõe o art. 8º, *caput*, do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 8º **O imposto será diferido** nas hipóteses relacionadas no Anexo II, nas hipóteses específicas de diferimento previstas no Anexo IX e, ainda, naquelas não previstas nos supracitados anexos, desde que autorizadas mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação. (Grifou-se)

Ato contínuo, o Fisco destacou que o fornecedor remetente da Gipsita Britada relacionado no demonstrativo acostado no “Anexo 2” se encontra inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e enquadrado sob o Regime de Recolhimento de Apuração Normal do Imposto, denominado “Débito e Crédito”

(Anexo 6), o que não afasta a aplicação do instituto do diferimento do imposto nos termos do inciso I, § 1º do art. 8º do RICMS/02.

Tal observação foi feita porque, de acordo com o § 1º, inciso I do dispositivo acima, o diferimento não se aplica às operações promovidas por microempresa ou empresa de pequeno porte, representando uma exceção à regra imperativa/obrigatória contida no *caput* do art. 8º do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 8º ...

§ 1º O disposto no *caput*:

I - **não se aplica às operações ou prestações promovidas por microempresa ou empresa de pequeno porte;** (Grifou-se)

Considerando-se que a Autuada adquiriu o produto relacionado à presente autuação de empresa enquadrada no sistema normal de apuração do ICMS por débito e crédito, isto é, não é microempresa ou empresa de pequeno porte, o Fisco afirmou que “*não poderia o fornecedor remetente da mercadoria acobertada pelas notas fiscais constantes no Demonstrativo acostado no ‘Anexo 2’ destacar o ICMS nos referidos documentos, conforme estabelece o inciso II do art. 16 da Parte Geral do RICMS/02*”.

RICMS/02

Art. 16. Na documentação fiscal relativa à operação ou prestação com o imposto diferido:

I - será consignada a expressão: “Operação (ou prestação) com pagamento do imposto diferido nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS” ou “Operação (ou prestação) com pagamento do imposto diferido - Regime Especial/PTA nº, autorizado nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS”, conforme o caso;

II - **não será destacado o valor do imposto diferido;** (Grifou-se)

Assim sendo, o Fisco afirmou em seu relatório que “*não poderia a Autuada, na qualidade de destinatária dessas mercadorias, apropriar-se, a título de crédito, do ICMS indevidamente destacado nas notas fiscais em questão, em razão da vedação expressa prevista nos artigos 14 e 70, inciso XII, ambos da Parte Geral do RICMS/02*”.

RICMS/02

Art. 14. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o adquirente ou o destinatário da mercadoria ou do serviço não se debitarão em separado pelo imposto diferido na operação ou prestação anteriores, **sendo-lhes vedado abater o respectivo valor como crédito.** (Grifou-se)

Art. 70. **Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito,** quando:

[...]

XII - **a operação ou a prestação** que ensejarem a entrada de mercadoria ou bem ou o recebimento de serviço **forem realizadas com diferimento**, salvo se o adquirente da mercadoria ou do bem ou destinatário do serviço debitarem-se, para pagamento em separado, do imposto devido na operação ou na prestação; (Grifou-se)

Como se vê, **é totalmente incondizente com a realidade dos fatos o argumento da Impugnante** de que “o dispositivo citado pela i. Fiscal não apenas é contraditório com a motivação do Relatório, mas também torna a autuação ilíquida e incerta”, pois, inversamente à sua afirmação, foram citados como embasamento legal e/ou como infringidos dispositivos e normas legais absolutamente pertinentes à infração que lhe foi imputada, sem qualquer contradição com a acusação fiscal, inexistindo, também, qualquer incerteza ou iliquidez do crédito tributário, uma vez que restrito às operações relacionadas no Anexo 2 do AI, que se refere às aquisições por ela promovidas de GIPSITA BRITADA de contribuinte do ICMS que não se confunde com microempresa ou empresa de pequeno porte.

Verifica-se, portanto, que o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do RPTA, contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos, todos absolutamente pertinentes à infração apurada, e daqueles relativos às penalidades aplicadas, **inexistindo qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade.**

Não há que se falar, também, em ofensa ao art. 142 do CTN, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária e aplicou de forma esmerada as penalidades cabíveis.

Por fim, destaca-se que o Acórdão nº 23.992/21/3º não tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal, pois, tal decisão, que resultou na improcedência do lançamento, se baseou na ausência de provas da infração imputada ao Sujeito Passivo, questão meritória que não se confunde com os aspectos formais inerentes ao lançamento em análise.

2. Da Arguição de Cerceamento de Defesa

A Impugnante reproduz a observação contida no Relatório Fiscal anexado ao AI, que possui o seguinte teor:

Relatório Fiscal Complementar

(...) Observação: Autuada solicitou prorrogação de prazo para cumprimento dos Termos de Intimação referente a comprovação das operações realizadas com os respectivos comprovantes de pagamento da mercadoria com a identificação dos lançamentos contábeis e os respectivos extratos bancários, conforme Termos de Intimação anexados no e-PTA (Grupo AIAF). Mesmo que a Autuada venha a apresentar a documentação solicitada comprovando a realização das operações, tal comprovação não legitima o crédito apropriado pela Autuada, uma vez que o imposto foi destacado e apropriado indevidamente, em razão da existência do diferimento do pagamento do imposto nos termos do art. 8º da Parte Geral do RICMS/02 c/c item 29, alínea 'b', subalínea 'b.1', do Anexo II do mesmo Regulamento.

Afirma, a seguir, que o Auto de Infração foi lavrado no curso do prazo de dilação por ela requerido e deferido pelo Fisco.

Relata, nesse sentido, que o referido prazo se esgotaria tão somente em 21/10/24, salientando, porém, que tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 07/10/24, ou seja, antes mesmo de apresentar toda a documentação que lhe foi solicitada, o Fisco presumiu que a infração estaria caracterizada.

Expõe o seu entendimento de que o Fisco não poderia solicitar diversos documentos e, no curso do levantamento documental, lavrar o presente Auto de Infração, fato que caracterizaria, a seu ver, cerceamento ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório esculpido no Código de Defesa do Contribuinte deste Estado, contrariando, ainda, o princípio da moralidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Conclui, nessa linha, que mais uma vez resta caracterizada a nulidade da Autuação Fiscal.

Contudo, verifica-se, uma vez mais, não assistir razão à Impugnante.

Ressalte-se, nesse sentido, que a presente autuação não está fundamentada nos documentos solicitados nos termos de intimação citados pela Impugnante, sendo esta a razão pela qual o Fisco lançou a observação acima reproduzida em seu relatório fiscal.

Como já informado, a acusação fiscal se refere a aproveitamento indevido de créditos de ICMS incorretamente destacados em notas fiscais de entradas referentes às aquisições internas de GIPSITA BRITADA, uma vez que tais operações se encontram amparadas pelo diferimento do imposto, nos termos do art. 8º do RICMS/02 c/c item 29, subalínea "b.1" do Anexo II do mesmo diploma legal.

A glosa dos créditos promovida pelo Fisco fundamenta-se, basicamente, no art. 70, inciso XII do RICMS/02, que veda o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando a operação que ensejar a entrada de mercadoria for realizada com diferimento do imposto.

Portanto, para elidir o feito fiscal, basta à Impugnante demonstrar que as operações objeto da presente autuação não estão sujeitas ao diferimento do ICMS, ou seja, que o ICMS relativo às suas aquisições de GIPSITA BRITADA foi corretamente destacado nos documentos fiscais emitidos pelo seu fornecedor relacionado no Anexo II do AI, sendo desnecessária/irrelevante, portanto, a apresentação da documentação solicitada pelo Fisco em fase anterior à formalização do lançamento em tela.

Da análise da impugnação apresentada, verifica-se que a Impugnante compreendeu e se defendeu plenamente da acusação fiscal.

Apenas a título de exemplo, em sua peça defensiva a Impugnante afirma textualmente que a acusação que lhe foi imputada foi a apropriação indevida de créditos de imposto em decorrência de as operações que lastrearam os créditos estarem alcançadas pelo diferimento, acrescentando que: (i) não houve qualquer acusação de que os documentos fiscais, com os respectivos destaques de ICMS, ou de que os fornecedores eram inidôneos; (ii) não houve qualquer questionamento a respeito da regularidade das operações e (iii) não houve qualquer questionamento a respeito do recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais.

Por oportuno, seguem abaixo as considerações do Fisco sobre a questão em debate:

Manifestação Fiscal

A Impugnante alega cerceamento de defesa uma vez que o Auto de Infração foi lavrado no curso do prazo de dilação deferido pela Fiscalização.

Conforme citado na Impugnação consta no 'Relatório Fiscal Complementar', anexo ao Auto de Infração, a seguinte observação: ...

De fato, em 30/08/2024, o Fisco intimou a Impugnante a apresentar, relativamente às notas fiscais de aquisição de GIPSITA dos fornecedores CUNHA & SILVA LTDA e SUPRIMIX TRANSPORTE E LOGÍSTICA, comprovação das operações realizadas com o respectivo comprovante de pagamento da mercadoria com a identificação dos lançamentos contábeis e os respectivos extratos bancários, bem como informar como a mercadoria foi transportada quanto à modalidade do frete, apresentando os documentos fiscais relacionados ao transporte, o comprovante de pagamento do frete e comprovante de pagamento do ICMS do transporte quando for o caso.

Em 02/09/2024, a Impugnante tomou ciência do Termo de Intimação, e até o momento, vem solicitando pedidos de prorrogação de prazo para atendimento à referida intimação.

No entanto, mesmo que a Impugnante venha comprovar a realização das operações de aquisição de GIPSITA, **tal comprovação não legitima o crédito apropriado por ela, uma vez que o imposto foi destacado e apropriado indevidamente, em razão da existência do diferimento do pagamento do imposto** nos termos do art. 8º da Parte Geral do RICMS/02 c/c item 29, alínea "b", subalínea "b.1" do Anexo II do mesmo Regulamento.

(...)

Quanto à alegação de que o lançamento não se mostra afinado com a Lei nº 13.515/00 - Código de Defesa do Contribuinte, também não tem razão a Impugnante, uma vez que **foram observados os princípios de que trata a lei, não há abuso na constituição do crédito tributário e lhe está sendo garantido o direito à ampla defesa no âmbito do processo administrativo.**

(Grifou-se)

Rejeitam-se, portanto, as prefaciais arguidas pela Impugnante.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS incorretamente destacados em notas fiscais de entradas referentes às aquisições internas de gipsita britada, ocorridas no período de 01/11/19 a 31/12/20, uma vez que tais operações se encontram amparadas pelo diferimento do imposto, nos termos do art. 8º da Parte Geral do RICMS/02 c/c item 29, subalínea "b.1" do Anexo II do mesmo Regulamento.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Autuada apresenta os argumentos a seguir enumerados, analisados conforme apresentados.

1- "Inequívoca Violação ao Princípio da Não-Cumulatividade. Enriquecimento sem Causa do Estado"

A Impugnante destaca que o lançamento é precário quanto à motivação no que tange ao mérito da exigência, pois contraria o princípio da não-cumulatividade, aplicável em âmbito nacional com base no art. 155, § 2º, inciso I da CF/88.

Nesse sentido, a Impugnante cita os arts. 19 e 20 da Lei Complementar (LC) nº 87/96, bem como o art. 28 da Lei nº 6.763/75, dentre outros, e afirma que, conforme os mencionados dispositivos legais, todas as entradas de mercadorias, desde que pertinentes à atividade do estabelecimento, geram direito ao crédito de ICMS, isto é, havendo entrada real ou simbólica de mercadorias tributadas pelo ICMS, resta assegurado ao contribuinte o correspondente direito ao crédito.

Realça que essa é a regra geral vigente desde o advento da LC nº 87/96. A esta regra geral, os parágrafos do art. 20 impõem exceções em relação às mercadorias alheias à atividade do estabelecimento e às vinculadas a determinadas saídas não tributadas ou isentas, as quais não refletem a natureza dos créditos por ela apropriados, pois não foi acusada de se apropriar de créditos sobre aquisições não tributadas ou isentas.

Salienta que o próprio regulamento mineiro, na redação vigente e na redação revogada, assegura o crédito do montante destacado e cobrado na nota fiscal, conforme arts. 68 do RICMS/02 e 33 do RICMS/23.

Frisa que a acusação que lhe foi imputada foi a apropriação indevida de créditos de imposto em decorrência de as operações que lastrearam os créditos estarem alcançadas pelo diferimento, acrescentando que: (i) não houve qualquer acusação de que os documentos fiscais, com os respectivos destaques de ICMS, ou de que os fornecedores eram inidôneos; (ii) não houve qualquer questionamento a respeito da regularidade das

operações e (iii) não houve qualquer questionamento a respeito do recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais.

Acentua que o Fisco questiona apenas se ela poderia usar os créditos destacados, pois considera que as operações deveriam ter sido realizadas sem recolhimento de ICMS pelo fornecedor devido ao diferimento.

Tal procedimento, a seu ver, caracteriza evidente transferência do ônus fiscalizatório aos contribuintes, complementando que apenas observou o princípio da não cumulatividade e se creditou do imposto recolhido nas etapas anteriores não cabendo a ela o dever de fiscalizar o porte econômico, ou ainda, o regime de apuração tributária dos seus fornecedores, bem como a adequada observância às regras de diferimento pelos fornecedores, pois tal ônus é do Fisco.

Pontua que, independentemente de eventual equívoco incorrido pelos fornecedores, é assegurado o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações praticadas com adquirentes de boa-fé, nos termos da Súmula nº 509 e do Tema Repetitivo nº 272, ambos do STJ.

Portanto, na sua visão, é fato incontroverso e irrefutável que os créditos por ela apropriados encontram amparo legal e constitucional, de modo que qualquer legislação, seja ela federal ou estadual, não pode ter o condão de limitar tal direito.

Ressalta que o Fisco, ao analisar a operação isolando a sua conduta e desconsiderando toda a cadeia comercial envolvida nas operações autuadas, contrariou o princípio da não cumulatividade e, ainda, exigiu o mesmo tributo em duplicidade.

Argumenta que, se houve o destaque e recolhimento do imposto (fatos não contestados pelo Fisco), ainda que as operações estejam alcançadas pelo diferimento, a glosa do crédito apropriado representa **enriquecimento sem causa** da Administração Tributária Estadual.

Pontua que, diante do recolhimento do imposto pelos fornecedores e da presente glosa dos respectivos créditos, o Estado de Minas Gerais, no limite, deveria restituir os valores recolhidos à Impugnante, que arcou com o ônus financeiro do imposto destacado nas notas fiscais e incluído no preço de aquisição dos insumos, conforme o art. 166 do CTN, ou seja, se houve pagamento de imposto de forma indevida e esse valor foi posteriormente creditado, as operações se tornaram fiscalmente neutras. Ao cancelar o crédito, torna-se necessário restituir o valor pago a maior.

Reafirma que o Fisco ignorou que ela tão somente se creditou com base no pagamento realizado a título de ICMS, que se encontra devidamente destacado em nota fiscal.

Enfatiza que a técnica de arrecadação do diferimento, que é uma substituição tributária para trás; visa tão somente otimizar tarefas de fiscalizar e arrecadar tributos.

Conclui, nesses termos, que as premissas suscitadas pelo Fisco se mostram equivocadas, de modo que, também no mérito, a atuação não merece prosperar, devendo ser cancelada em sua integralidade

No entanto, os créditos apropriados pela Impugnante não encontram respaldo na legislação vigente.

O princípio da não cumulatividade do ICMS estabelecido no art. 155, § 2º, inciso I da CF/88, como não poderia deixar de ser, foi devidamente inserido na LC nº 87/96 (art. 19), assim como na Lei nº 6.763/75 (art. 28) e no RICMS/02 (art. 62).

Porém, a própria LC nº 87/96, em seu art. 23, disciplina que **o direito de crédito**, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado às condições estabelecidas na legislação**.

Seguindo essa linha, o art. 30, § 1º da Lei nº 6.763/75 e o art. 68 do RICMS/02, assim estabelecem:

Lei nº 6.763/75

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, **está condicionado** à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e **nas condições estabelecidos na legislação**.

[...]

§ 1º Sendo o imposto destacado a maior no documento fiscal, o valor do crédito não compreenderá o correspondente ao excesso.

RICMS/02

Art. 68. O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação. (Grifou-se).

Portanto, o direito ao creditamento de ICMS está condicionado ao estrito cumprimento das normas tributárias, sendo imprescindível a observância de todos os requisitos e imposições legais.

Como visto acima, o art. 68 do RICMS/02 é absolutamente claro ao determinar que o valor passível de apropriação deve corresponder ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação.

Conforme prevê a legislação tributária, caso a operação de entrada da mercadoria esteja abrangida pelo diferimento do ICMS, o valor do imposto diferido não deve ser destacado no documento fiscal relativo à operação.

O diferimento do ICMS, nos termos da definição contida no art. 7º do RICMS/02, ocorre quando “o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior”.

O diferimento legalmente previsto para determinada operação ou prestação não é opcional, mas sim obrigatório, conforme dispõe o art. 8º, *caput*, do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 8º **O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II**, nas hipóteses específicas de diferimento previstas no Anexo IX e, ainda, naquelas não previstas nos supracitados anexos, desde que autorizadas mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

§ 1º - O disposto no *caput*:

I - não se aplica às operações ou prestações promovidas por microempresa ou empresa de pequeno porte;

Efeitos de 13/04/16 a 31/01/20

Art. 8º **O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II**, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

Efeitos de 1º/07/07 a 31/01/20

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações ou prestações promovidas por microempresa ou empresa de pequeno porte. (Grifou-se)

Esclareça-se que a exceção estabelecida no § 1º, inciso I ou no parágrafo único do art. 8º acima, em seus respectivos períodos de vigência, não se aplica ao caso dos autos, pois o fornecedor da Autuada é tributado pelo sistema normal de débito e crédito, ou seja, não é microempresa ou empresa de pequeno porte.

Como bem salienta o Fisco, as hipóteses em que o contribuinte pode renunciar ao diferimento estão taxativamente previstas na legislação (Anexo II do RICMS/02). Ressalvados esses casos, o diferimento é obrigatório, como no caso em tela.

Sobre a matéria, já se manifestou a então DOET/SLT, a exemplo da Consulta de Contribuinte nº 116/2001 (MG de 10/11/01), que foi assim ementada:

Consulta de Contribuinte nº 116/2001

DIFERIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA - PARA A LEGISLAÇÃO DO ICMS DESTE ESTADO – ARTIGO 7º DO RICMS/96 – PARTE GERAL, O DIFERIMENTO CARACTERIZA-SE PELA TRANSFERÊNCIA DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO EM DETERMINADA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO PARA OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES POSTERIORES. SENDO TÉCNICA DE TRIBUTAÇÃO IMPOSITIVA NÃO VIABILIZA A OPÇÃO PELO PAGAMENTO NA PRIMEIRA OPERAÇÃO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE EXPRESSA PERMISSÃO LEGAL.

Dentre as hipóteses previstas no Anexo II, o item 29, alínea “b”, subalínea “b.1”, da Parte 1, abrange as operações de saída de gipsita britada que motivaram a presente autuação.

Dessa forma, não poderia o fornecedor remetente das mercadorias destacar o ICMS nos respectivos documentos fiscais, renunciando ao diferimento. É o que prescreve o art. 16, inciso II do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 16. Na documentação fiscal relativa à operação ou prestação com o imposto diferido:

I - será consignada a expressão: “Operação (ou prestação) com pagamento do imposto diferido nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS” ou “Operação (ou prestação) com pagamento do imposto diferido - Regime Especial/PTA nº, autorizado nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS”, conforme o caso;

II - não será destacado o valor do imposto diferido;

III - deverá constar o valor da respectiva prestação do serviço, quando o transporte for realizado por transportador autônomo ou empresa transportadora sediada em outra unidade da Federação e não inscrita neste Estado. (Grifou-se)

Logo, se o imposto não poderia ter sido destacado na etapa anterior em razão de ter sido legalmente diferido para uma etapa posterior, não há que se falar em aproveitamento de crédito de ICMS, mesmo que destacado indevidamente nos documentos fiscais.

Lado outro, o Sujeito Passivo, na qualidade de destinatário dessas mercadorias, não poderia apropriar-se, a título de crédito, do ICMS indevidamente destacado nas notas fiscais em questão, em razão da vedação expressa prevista no art. 14 e no art. 70, inciso XII, ambos do RICMS/02, já transcritos.

Assim, ao se apropriar de crédito de ICMS destacado em notas fiscais referentes a operações de entrada que deveriam estar alcançadas por diferimento do imposto, a Autuada incorre em irregularidade fiscal, uma vez que esse ICMS não foi corretamente destacado nesses documentos fiscais.

A ressalva contida no art. 70, inciso XII acima não se aplica ao caso dos autos, pois a Impugnante não comprovou e sequer alegou que se debitou, para pagamento em separado, do imposto devido relativo às operações autuadas.

Incabível, portanto, qualquer cogitação quanto à ofensa ao princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, § 2º, inciso I da CF/88.

Esse tema já se encontra há muito pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se verifica nas ementas dos seguintes julgados:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. DIFERIMENTO. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É FIRME NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DO DIREITO AO CREDITAMENTO REFERENTE AO ICMS SUBMETIDO AO REGIME DE RECOLHIMENTO DIFERIDO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 2. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 3. NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC, HAJA VISTA TRATAR-SE, NA ORIGEM, DE MANDADO DE SEGURANÇA (ART. 25 DA LEI Nº 12.016/09) (RE 478527 AGR, RELATOR(A): DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 17/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018) (GRIFOU-SE)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. REGIME DE DIFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRECEDENTES. 1. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, O REGIME DO DIFERIMENTO, QUANTO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO, NEM VIOLA O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. 2. A PETIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NESSOS CASOS É INADMISSÍVEL O AGRADO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. 3. AGRADO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 731520 AGR, RELATOR(A): ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 24/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016) (GRIFOU-SE)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ICMS. REGIME DE DIFERIMENTO: IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 572925 AGR, RELATOR(A): CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 15/02/2011, DJE-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL 02489-02 PP-00408) (GRIFOU-SE)

Além disso, outros julgados recentes corroboram essa mesma linha de raciocínio:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR TER UTILIZADO CRÉDITO INDEVIDAMENTE DESTACADO EM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS POR FORNECEDORES ESTABELECIMENTOS FABRICANTES DE PARTES, PEÇAS

E COMPONENTES, QUE FIRMARAM TERMO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL (PROCESSO GDOC 21300-4870/2011). DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS DE MATÉRIA PRIMA E PRODUTO INTERMEDIÁRIO, ADQUIRIDOS PARA O MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS INDUSTRIALIZADAS, NOS TERMOS DO ITEM 1 DO §1º DO ART. 395-C DO RICMS/00. A AUTORA ADUZ A NATUREZA FACULTATIVA DO BENEFÍCIO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. **DIFERIMENTO QUE É TÉCNICA DE ARRECADAÇÃO E NÃO BENEFÍCIO FISCAL, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ADEMAIS, É IRRELEVANTE A AFIRMAÇÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, UMA VEZ QUE, EM SE TRATANDO DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA, A RESPONSABILIDADE "INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE OU DO RESPONSÁVEL E DA EFETIVIDADE, NATUREZA E EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ATO."** (ARTIGO 136 DO CTN). MULTA PUNITIVA DE 100% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO EXIGIDO QUE NÃO SE REVELA CONFISCATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 252 DO RITJSP. RECURSO NÃO PROVIDO

(TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1005326-74.2020.8.26.0566; RELATOR (A): ANTONIO CELSO FARIA; ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; FORO DE SÃO CARLOS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA; DATA DO JULGAMENTO: 12/05/2021; DATA DE REGISTRO: 12/05/2021). (GRIFOU-SE)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ESTORNO DE CRÉDITOS TOMADOS INDEVIDAMENTE EM RAZÃO DO REGIME ESPECIAL (DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DO ICMS) IMPOSTO AO FORNECEDOR. INADMISSIBILIDADE. **NÃO OBSTANTE A EMPRESA FORNECEDORA, EM DESOBEDIÊNCIA AO REGIME A ELA INFLIGIDO, TENHA DESTACADO O IMPOSTO EM SUAS NOTAS FISCAIS, É DEFESO À IMPETRANTE APROPRIAR-SE DOS CRÉDITOS INEXISTENTES.** CREDITAMENTO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM INOBSERVÂNCIA AO REGIME ESPECIAL DE DIFERIMENTO DO IMPOSTO INFLIGIDO À FORNECEDORA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1026296-88.2023.8.26.0114; RELATOR (A): JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO; ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; COMARCA DE CAMPINAS - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA; DATA DO JULGAMENTO: 01/04/2024; DATA DE REGISTRO: 01/04/2024). (GRIFOU-SE)

Equivoca-se a Impugnante ao tentar garantir o seu direito ao crédito do imposto destacado indevidamente nas notas fiscais autuadas alegando boa-fé, baseando-se em jurisprudência do STJ, uma vez que a regra geral, em direito tributário, é a responsabilidade objetiva insculpida no art. 136 do CTN.

Ademais, ela está sendo autuada por ação própria consistente no aproveitamento do crédito em operações em que o imposto foi destacado indevidamente, em razão da existência do diferimento do pagamento do imposto.

Igualmente não lhe serve a jurisprudência do STJ, tendo em vista não se adequar ao caso presente (destaque indevido do ICMS em razão do diferimento do pagamento do imposto), pois as decisões mencionadas pela Impugnante referem-se a créditos de ICMS decorrentes de notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

Também não procede a alegação da Defesa de observância obrigatória aos precedentes judiciais pelo órgão julgador administrativo, nos termos do art. 927, inciso III do Código de Processo Civil (CPC), pois, além de não guardarem relação com a situação posta nos presentes autos, tais decisões não interferem nos julgamentos administrativos, conforme já se posicionou este órgão julgador.

Nesse sentido, traz-se à colação excertos do Acórdão nº 23.810/21/1ª, que aborda com muita propriedade o tema em questão:

ACÓRDÃO Nº 23.810/21/1ª

(...) PELO QUE DETERMINA O INCISO III DO ART. 927 DO CPC, OS JUÍZES E OS TRIBUNAIS OBSERVARÃO “OS ACÓRDÃOS EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E EM JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS”.

O LEGISLADOR NÃO PRETENDEU ATINGIR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM OS REPETITIVOS, PORQUE QUANDO ASSIM DESEJOU, O FEZ DE FORMA DIRETA, COMO DISPOSTO NO ART. 103-A DA CF/88, EM RELAÇÃO À EDIÇÃO, DE “SÚMULA VINCULANTE” RELATIVA À MATÉRIA CONSTITUCIONAL REITERADAMENTE DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO POSTA, AOS JULGADORES ADMINISTRATIVOS NÃO CABE A NEGATIVA DE APLICAÇÃO DE ATO NORMATIVO, NOS MOLDES ART. 182 DA LEI Nº 6.763/75, IN VERBIS:

[...]

ASSIM, NÃO INTERFEREM AS DECISÕES JUDICIAIS DE ÂMBITO GERAL NOS JULGAMENTOS ADMINISTRATIVOS, DEVENDO ESTES, RESPEITO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA VIGENTE NA DATA DO FATO GERADOR, RESTANDO OBSERVÂNCIA E APLICAÇÃO DOS PRECEITOS JUDICIAIS QUANDO DO CONTROLE DE LEGALIDADE CONFERIDO À ADVOCACIA GERAL ESTADUAL, NO MOMENTO DA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA EXECUÇÃO DA DECISÃO (...)

No tocante ao argumento da Impugnante a respeito da transferência do ônus fiscalizatório aos contribuintes, razão não lhe assiste, pois é obrigação da empresa exigir de outro contribuinte a exibição do comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do imposto nas operações que com ele realizar, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, nos termos do art. 16, inciso X da Lei nº 6.763/75 e do art. 96, inciso XIII do RICMS/02.

Com essa simples providência, a Impugnante poderia verificar o sistema de apuração do ICMS do fornecedor relacionado no Anexo 2 do AI, mediante consulta no portal nacional Sintegra (<http://www.sintegra.gov.br/>).

Além disso, o fornecedor denominado “SUPRIMIX TRANSPORTE E LOGISTICA”, não se enquadra no conceito de microempresa (ME) a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, como tenta sustenta a Impugnante.

Nesse sentido, de acordo com o Anexo 2 do AI, considerando-se apenas as vendas de gipsita britada realizada pelo mencionado fornecedor à Impugnante, constata-se que, em apenas dois meses do exercício de 2019, tal valor foi bem superior a 1 (um) milhão de reais e, no exercício de 2020, foi superior a 7 (sete) milhões de reais, superando em muito o limite estabelecido na Lei Complementar nº 123/06, para o seu enquadramento como ME.

Portanto, não se trata de um fornecedor esporádico, mas sim de empresa com a qual o Sujeito Passivo manteve intensa negociação.

Ademais, a legislação é taxativa ao vedar a apropriação dos créditos em análise, nos termos do art. 70, inciso XII do RICMS/02, já reproduzido anteriormente.

Não se trata, também, de exigência do mesmo tributo em duplicidade, muito menos de enriquecimento sem causa da Administração Tributária Estadual, como alega a Impugnante, pois o feito fiscal se limita a glosar os créditos indevidamente apropriados, nos termos da legislação que rege a matéria.

Com relação ao fornecedor relacionado no Anexo 2 do AI, havendo a comprovação do efetivo débito/pagamento do imposto na operação de saída, este poderá pleitear a restituição do indébito, nos termos do art. 166 do CTN (art. 92, *caput* e § 3º do RICMS/02), segundo o qual “a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”, observados os procedimentos estabelecidos nos arts. 28 a 36 do RPTA.

Assim, ao contrário das alegações da Impugnante, resta claro que os créditos foram apropriados em desacordo com a legislação vigente, sendo descabido qualquer argumento quanto à ofensa ao princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, § 2º, inciso I, da CF/88.

2. “Inaplicabilidade do Diferimento nas Hipóteses de Operações com Fornecedores Enquadrados como ME e EPP”

A Impugnante relata que o presente Auto de Infração deve ser afastado, eis que contraria o próprio dispositivo que trata sobre hipóteses em que o diferimento não é aplicável.

Reproduz o art. 8º, § 1º, Inciso I do RICMS/02 e afirma que, da leitura deste, verifica-se que há um fato incontroverso: o diferimento não se aplica a operações ou prestações promovidas por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Aduz, nesse sentido, que a única análise realizada pelo Fisco foi no sentido de que “os fornecedores remetentes da Gipsita Britada relacionados no Demonstrativo acostado no Anexo 2 se encontram inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e enquadrados sob o Regime de Recolhimento de Apuração Normal do Imposto, denominado Débito e Crédito (Anexo 6), o que não afasta a aplicação do instituto do diferimento do imposto nos termos do inciso I, §1º do art. 8º da Parte Geral do RICMS/02”, isto é, a justificativa

do Fisco foi exclusivamente que o seu fornecedor estaria enquadrado no Regime de Recolhimento de Apuração Normal do Imposto, citando o dispositivo já mencionado que veda o diferimento para ME ou EPP.

Contudo, na sua visão, não há qualquer exigência no aludido dispositivo a respeito do Regime de Apuração do imposto e nem poderia, pois a Lei Complementar Federal nº 123/06, que instituiu o Estatuto da ME e EPP, expressamente vincula as definições desses termos jurídicos ao porte econômico da empresa.

Salienta que, de acordo com a mencionada lei complementar, o enquadramento de uma sociedade como ME e EPP depende tão somente do porte econômico, de forma que o regime de tributação não é determinante para fins de caracterização da empresa como ME ou EPP.

Pontua que, considerando-se que o Fisco partiu de premissa equivocada e sem respaldo legal, deve-se verificar as operações que motivaram a lavratura do Auto de Infração.

Ressalta, nesse sentido, que, analisando tais operações, **verifica-se que todas se reportam à revenda de mercadorias por fornecedores enquadrados como ME**, complementando que tais informações podem ser extraídas do documento denominado “3_EFD_Gipsita_2019_2020_”, acostado pelo Fisco na pasta “Anexo (provas)” para instruir a presente autuação.

Destaca que a maioria das operações teve como remetente a empresa “SUPRIMIX TRANSPORTE E LOGISTICA – ME”, que se trata de Microempresa (ME), conforme NFe nº 1.470, citada como exemplo.

Assinala que, tratando-se de microempresa, a operação de compra de insumos não está sujeita ao diferimento e, portanto, o destaque do ICMS, assim como o respectivo crédito relativo ao imposto destacado/cobrado nessas operações se mostra regular.

Requer, dessa forma, o cancelamento da presente autuação.

No entanto, as alegações da Impugnante são incondizentes com a realidade dos fatos, especialmente no tocante ao período objeto da presente autuação (01/11/19 a 31/12/20).

Conforme demonstrado no Anexo 6 do AI (Consultas dos Históricos de Regime de Recolhimento e Nome Empresarial do Fornecedor), cujos dados foram extraídos do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), verifica-se que o fornecedor “SUPRIMIX TRANSPORTE E LOGISTICA – ME” está inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, enquadrado sob o regime de recolhimento de apuração normal do imposto, denominado “Débito e Crédito”.

Por outro lado, de acordo com o “Histórico do Regime de Recolhimento”, também constante no Anexo 6, o regime de recolhimento de “Débito e Crédito” perdura desde 01/09/18 para a empresa em questão (“SUPRIMIX TRANSPORTE E LOGISTICA”).

Essa opção pelo regime normal de apuração do imposto (Débito e Crédito), que poderia ser consultada pela Impugnante junto ao portal nacional Sintegra (www.sintegra.gov.br), já seria suficiente para justificar a obrigatoriedade do diferimento do ICMS.

Também, pelo Portal da Nota Fiscal Eletrônica, é possível verificar o Regime de Tributação dos fornecedores em questão como sendo “Normal”, sendo correto destacar o “Regime de Tributação”, que consta como “normal” (débito e crédito), em vez da informação relativa ao “Porte da Empresa”, como fez a Impugnante.

Ainda sob o enfoque no Anexo 6 do AI, é possível verificar, pelo histórico do contribuinte, que o nome empresarial do fornecedor em questão não possuía mais a expressão “ME” no momento da ocorrência dos fatos geradores.

Acresça-se que houve alteração espontânea, em 23/02/18, do nome “Suprimix Transporte e Logística Ltda. – ME” para “**Suprimix Transporte e Logística EIRELI**”.

Ressalte-se que a Lei Complementar Federal (LC) nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o Regime de Tributação Unificado, em seu art. 3º, *caput* e inciso I estabelece o conceito de microempresa da seguinte forma:

LC nº 123/06

Art. 3º **Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas** ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da **microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais).

(...). (Grifou-se)

Assim, para se enquadrar no conceito acima, é condição indispensável que a empresa aufera receita bruta anual menor ou igual a R\$ 360.000,00.

Entretanto, conforme o Anexo 2 do AI, como já observado, considerando-se apenas as vendas de gipsita britada realizada pelo fornecedor “SUPRIMIX TRANSPORTE E LOGISTICA” à Impugnante, constata-se que, em muito superou-se o limite estabelecido na LC nº 123/06.

Portanto, o fornecedor supracitado sequer poderia ser inscrito como ME, nos termos do art. 3º, inciso I da LC nº 123/06, por apresentar receita bruta anual expressivamente superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), considerando apenas as operações objeto destes autos.

Assim, o fato de ter constado nas notas fiscais emitidas pelo fornecedor da Autuada a expressão “ME” evidencia um erro de identificação, uma vez que tal expressão não consta na razão social registrada no Cadastro de Contribuintes do ICMS, além de ser incondizente com o montante de operações realizadas com a própria Autuada.

É incabível a argumentação da Impugnante de que não poderia saber que o fornecedor em questão não era microempresa (ME), uma vez que, somente pela venda de um produto específico (gipsita britada) a um cliente individual (**Autuada**), era possível constatar a superação do limite estabelecido em lei, para que pudesse ser caracterizado/enquadrado como microempresa.

É também **improcedente o argumento da Impugnante**, baseando-se no documento denominado “3_EFD_Gipsita_2019_2020_”, acostado pelo Fisco na pasta “Anexo (provas)”, de que todas as operações se referem a revenda de mercadorias por fornecedores enquadrados como ME.

Esclareça-se que tal “documento” está inserido ao Anexo 3 do AI, que se refere ao Registro C170 da EFD da Impugnante (informações declaradas por meio da Escrituração Fiscal Digital), o qual foi utilizado para demonstrar e apurar os valores de créditos do ICMS indevidamente apropriados pela Impugnante, nas operações por ela realizadas com o **mesmo fornecedor supracitado**.

Por fim, embora despidendo, resta acrescentar que, para fins da legislação do ICMS, os termos “microempresa” e “empresa de pequeno porte” a que faz alusão o art. 8º do RICMS/02 devem ser entendidos como sendo as empresas regularmente inscritas como tal no regime simplificado de tributação do Simples Nacional, instituído pela LC nº 123/06, nos termos da definição estabelecida no art. 222, inciso XVI do RICMS/02.

Tal entendimento é corroborado pela resposta à Consulta de Contribuintes nº 094/2014, exarada pela Superintendência de Tributação (SUTRI) da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

3. “Inaplicabilidade do Diferimento na Revenda e nas Operações com Substância Mineral na Forma ‘Britada’:

A Impugnante defende que, ainda que se admitisse a manutenção do diferimento em operações originadas de ME/EPP, o diferimento não poderia subsistir ao caso em análise, pois as operações dizem respeito a revenda.

Salienta, nessa linha, que de acordo com o RICMS/02, a hipótese de diferimento para substância mineral se reporta a uma “saída” a estabelecimento comercial ou industrial.

Afirma, contudo, que as normas em questão não se aplicam exaustivamente a toda e qualquer saída aos estabelecimentos ali previstos, mas apenas quando ocorrer a **primeira saída**, ou seja, para casos de **revenda das mercadorias**, não há que se falar em diferimento.

Acrescenta que, como reconhecido pelo TJMG, o diferimento alcança operações realizadas por pequenos produtores e, no caso de substâncias minerais (como no presente caso), os extratores minerais, a fim de **simplificar o controle da arrecadação e a fiscalização do pagamento do imposto**.

Pondera que, tanto é assim, que o Estado de São Paulo, ao analisar o tema interpreta que o diferimento deveria ser aplicável apenas e tão somente à primeira saída, para atender à essência desse instituto (Consulta SEF/SP nº 29.408/2024).

Lembra que adquiriu “gipsita britada” de fornecedores que não desempenham qualquer atividade vinculada à extração mineral, mas tão somente a comercialização (CNAE principal), transporte ou fabricação de cal e gesso.

Argumenta que o CFOP 5102, objeto dessas operações, afasta qualquer dúvida acerca da sua natureza (vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento), vale dizer, o fornecedor adquire tais produtos de terceiros que realizam atividades de extração mineral e revende para ela.

Assim, a seu ver, o ICMS da operação autuada sequer deveria ter sido diferido, por se tratar de revenda de produto.

Noutro enfoque, a Impugnante relembra que o Fisco enquadrou as operações sob análise na hipótese de diferimento prevista no item 29, alínea “b”, sub alínea “b.1” do Anexo II do RICMS/02.

Sustenta, porém, que a gipsita na forma britada não se enquadra nas hipóteses relacionadas pelo legislador estadual. O dispositivo em questão elenca os diversos processos de transformação aos quais são submetidos a substância mineral, além do estado bruto, para que seja aplicado o diferimento, complementando que não houve, na relação indicada pelo legislador, a inclusão da britagem, de forma que o Fisco, nos termos do art. 111 do CTN, deve interpretar literalmente o dispositivo.

Não houve, na relação indicada pelo legislador, a inclusão da britagem, de forma que a d. Autoridade Fiscal, nos termos do art. 111 do CTN, deve interpretar literalmente o dispositivo.

Contudo, os argumentos da Impugnante não encontram respaldo na legislação vigente.

Conforme já exposto, o diferimento em análise está previsto no item 29, alínea "b", subalínea "b.1" do Anexo II do RICMS/02, abaixo reproduzido:

RICMS/02 – Anexo II

Do Diferimento

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento) 29 - **Saída, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de comercialização, industrialização, beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial** de:

a) minério de ferro;

b) **substância mineral ou fóssil**:

b.1) **em estado bruto ou submetida a processo de secagem, desidratação, desaguamento, filtragem, flotação, aglomeração, fragmentação, concentração, briquetagem, pulverização, homogeneização, levigação, pelotização ou acondicionamento**;

b.2) obtida por fiação, garimpagem ou cata, ou extraída por trabalhos rudimentares, hipótese em que o adquirente ou destinatário emitirá nota fiscal por ocasião do recebimento da mercadoria, entregando ao vendedor a 4ª (quarta) via ou cópia DANFE, facultado o acobertamento ou o acompanhamento do trânsito com os referidos documentos.

29.1 - **O diferimento previsto na alínea "a"**, quando a mercadoria não for destinada a estabelecimento de empresa extratora de minério de ferro, será autorizado mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte adquirente.

29.2 - Para os efeitos de concessão do regime especial **a que se refere o subitem 29.1**, a condição de estar em situação que permitiria a emissão de certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública Estadual será exigida somente do destinatário do minério de ferro. (Grifou-se)

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que o item 29, ao contrário da alegação da Impugnante, em momento algum faz qualquer menção à "primeira saída", muito pelo contrário, o dispositivo menciona "saída", em sentido genérico, desde que com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de comercialização, industrialização, beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial.

Os subitens 29.1 e 29.2 se referem às saídas do produto citado na alínea "a" (minério de ferro), não tendo, pois, qualquer relação com a alínea "b" (substância mineral ou fóssil), que se refere ao presente processo.

Por sua vez, a alínea "b" apenas especifica o produto abrangido pelo diferimento (substância mineral ou fóssil) e a subalínea "b.1" somente faz alusão às características da substância mineral ou fóssil, abrangendo o seu estado bruto ou a submetida aos processos nela mencionados (subalínea "b.1").

A subalínea "b.2" também não traz qualquer restrição ou condição adicional, pois estende o diferimento à substância mineral ou fóssil obtida por fiação, garimpagem ou cata, ou extraída por trabalhos rudimentares.

Portanto, excetuada a condição de a saída ser destinada a estabelecimento de contribuinte do imposto (item 29), inexistem "subitens" ou "subalíneas" que imponham outras restrições ao diferimento analisado no presente processo.

Portanto, o fato de a operação ser de "primeira saída" ou de revenda, desde que com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, não altera a obrigatoriedade do diferimento, que deve ser seguido conforme disposto na norma legal em apreço.

No tocante à alegação de que a gipsita na forma britada não se enquadra nas hipóteses relacionadas pelo legislador estadual, tal argumento não prospera.

O processo de britagem nada mais é que o que um conjunto de operações unitárias que objetiva a fragmentação de blocos de minérios, levando-os à granulometria adequada para utilização direta ou para posterior processamento, e a fragmentação é um processo literalmente descrito na subalínea "b.1" do item 29 do Anexo II do RICMS/02, *verbis*:

RICMS/02 – Anexo II

Item 29 - ...

[...]

b.1) em estado bruto ou submetida a processo de secagem, desidratação, desaguamento, filtragem, flotação, aglomeração, **fragmentação**, concentração, briquetagem, pulverização, homogeneização, levigação, pelotização ou acondicionamento. (Grifou-se)

Assim, resta clara a aplicabilidade do diferimento no caso em questão, haja vista se tratar de operações de saída de gipsita britada com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto para fins de industrialização.

A conclusão quanto à correção do feito fiscal é corroborada pelo Acórdão nº 24.022/22/1ª, que analisou autuação envolvendo a mesma matéria e mercadoria, cujo diferimento, à época dos fatos geradores, estava regulamentado no **item 32** do Anexo II do RICMS/02 (**sucedido pelo item 29**), tendo decidido pela aprovação integral do respectivo lançamento.

4. “Impossibilidade de Exigência de Juros de Mora e Multa – Parágrafo Único do art. 100 do CTN”

A Impugnante afirma que os juros de mora e as multas de revalidação e isolada devem ser afastadas de plano por afronta direta ao art. 100, parágrafo único do CTN.

Salienta que, no caso em análise, agiu nos conformes da legislação federal, constitucional e, sobretudo, com amparo no RICMS/02 e no RICMS/23, os quais, segundo sua visão, afastam o diferimento em operações de comercialização de bens minerais, mas não quando se tratar de fornecedor ME e EPP.

Cita e reproduz jurisprudência do STJ, segundo a qual os contribuintes não podem ser prejudicados por atender a um comando emanado pela própria Administração Pública, a que se encontra submetido, sendo incabível, em tal hipótese, a cobrança de juros de mora, correção monetária e multa de mora.

Como já destacado, de acordo com o art. 8º do RICMS/02 c/c item 29 do Anexo II do mesmo diploma legal, o diferimento do imposto nas operações objeto da presente autuação era obrigatório.

A exceção à regra, estabelecida no § 1º do art. 8º ou em seu parágrafo único (em seus respectivos períodos de vigência), somente seria aplicável se os seus fornecedores de GIPSITA BRITADA estivessem enquadrados, à época dos fatos geradores (01/11/19 a 31/12/20), como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos da conceituação estabelecida na LC nº 123/06, o que não é o caso dos autos, como demonstrado nos tópicos anteriores.

Saliente-se que o RICMS/23, citado pela Impugnante, embora inaplicável ao presente processo, por ter surtido efeitos somente a partir de 01/07/23, traz redação idêntica à do art. 8º acima em seu art. 130.

Portanto, é totalmente equivocada a afirmação da Impugnante de que o RICMS/02 e o RICMS/23 “afastam o diferimento em operações de comercialização de bens minerais, mas não quando se tratar de fornecedor ME e EPP”, pois os dispositivos legais já analisados, especialmente o art. 8º do RICMS/02 c/c item 29 do Anexo II do mesmo diploma legal, estabelecem o diferimento obrigatório do imposto nas operações objeto da presente autuação, uma vez que os fornecedores da Impugnante de GIPSITA BRITADA são tributados pelo sistema normal de débito e crédito.

Logo, contrariamente à alegação da Impugnante, o diferimento somente seria afastado se tais fornecedores estivessem enquadrados no regime simplificado de tributação do Simples Nacional, nos termos da LC nº 123/06, o que não é o caso dos autos.

Por consequência, também não merece guarida o argumento da Impugnante de que “estava amparada em norma proferida pelo Estado de Minas Gerais que determinava que nas operações autuadas não se aplicaria o diferimento ...”, muito pelo contrário, pois os créditos por ela apropriados são expressamente vedados pelos arts. 14 e 70, inciso XII do RICMS/02.

O Acórdão nº 21.728/15/3ª, mencionado pela Impugnante, além de ter analisado caso concreto distinto (embora envolvendo diferimento, no sentido lato sensu), foi reformado pelo Acórdão nº 4.518/15/CE.

Além disso, no caso dos autos, inexistente qualquer ato administrativo, prática reiterada ou ação do Fisco, anterior à formalização do presente lançamento, que tenha induzido o contribuinte a “erro”, assim como não houve qualquer homologação, tácita ou expressa, dos créditos apropriados pela Impugnante.

Não há que se falar, portanto, em cancelamento das penalidades aplicadas e dos juros exigidos.

5. Da Arguição de Impossibilidade de Cumulação de Multa de Revalidação e Multa Isolada em Decorrencia da mesma Infração (Teoria da Absorção)

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única infração, contrariando o princípio do *non bis in idem* (e princípio da consunção), há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória (aproveitamento de créditos de ICMS em desacordo com o disposto na legislação tributária),

ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Lei nº 6763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

[...]

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

[...]

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de aproveitamento indevido de créditos de ICMS).

6. Arguição de ilegitimidade da cobrança de juros moratórios sobre a multa de revalidação

A Impugnante argui a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre os valores relativos à multa de revalidação.

Com efeito, a Resolução nº 2.880/97, editada com fulcro nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, nos seguintes termos:

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

[...]

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se)

Vê-se, pois, que os juros de mora cobrados pelo Estado, equivalentes à Taxa SELIC, incidem, por determinação legal, tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre as multas.

A ressalva contida no inciso II do art. 2º da referida resolução aplica-se exclusivamente à multa isolada, pois sobre esta os juros incidem somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração.

Deve ser rejeitada, portanto, a arguição da Impugnante, pois os juros exigidos estão devidamente respaldados na Lei nº 6.763/75 c/c Resolução nº 2.880/97.

Por fim, as questões de cunho constitucional suscitadas pelos Impugnantes (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcos Vieira Mendes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Thiago Elias Mauad Abreu. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2025.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente/Revisor: Antônio César Ribeiro

CC/MG, DE/MG, 09.04.2025

BOLE13348---WIN/INTER

“O que diferencia os vendedores hoje é a capacidade de trazer novas ideias.”

Jill Konrath